



*Handwritten signature*

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/93

### REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES QUE RECEBEM PENSÃO PROVISÓRIA DE APOSENTAÇÃO

Considerando que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 221/80, de 11 de Julho, os docentes que atingiam o limite de idade e se mantinham em exercício efectivo de funções docentes acumulavam a pensão provisória de aposentação que lhes era fixada com um terço dos vencimentos correspondentes às funções exercidas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, foi revogado o citado Decreto-Lei nº 221/80;

Considerando que, face ao disposto no nº 1 do artigo 121º do ECD, os docentes que se aposentem por limite de idade ou por sua iniciativa permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo, salvo se a aposentação se verificar durante o primeiro trimestre desse ano, caso em que lhes não serão já distribuídas actividades lectivas;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea i) do nº1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



*Alhoj*

**Artigo 1º**  
Âmbito e Objecto

1 - Os docentes que, ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 121º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, permaneçam no exercício efectivo de funções docentes até ao final do ano lectivo, poderão acumular a pensão provisória de aposentação que, nos termos legais em vigor, lhes vier a ser fixada com um terço da remuneração correspondente à que compete a essas funções.

2 - A remuneração prevista no número anterior será suspensa sempre que o docente se encontrar ausente do serviço por motivos não relacionados com as suas funções docentes.

**Artigo 2º**  
Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 26 de Março de 1993.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

*Alberto Romão Madruga da Costa*

Alberto Romão Madruga da Costa